



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 473/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11.08.99

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2605/95 A.I. nº. 1/267336

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

ICMS. REDUÇÃO DA BASE DO CÁLCULO NA SUA APURAÇÃO. Valores referentes a Encargos Financeiros decorrentes das VENDAS A PRAZO. Lançamento no Livro de Apuração do ICMS como Operações sem Débito do Imposto (isentas ou não tributadas). Ação Fiscal IMPROCEDENTE, vez que, sobre tais valores não há, efetivamente, a incidência de ICMS e, sim, de IOF, em virtude de serem OPERAÇÕES FINANCEIRAS e não OPERAÇÕES DE VENDAS MERCANTIS. Recurso de ofício não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

CONSTA dos autos, que a empresa supra qualificada foi autuada, quando de uma fiscalização em profundidade realizada pelo FISCO ESTADUAL referente ao exercício de 1993, quando, segundo os fiscais autuantes, foi detectada uma redução da base de cálculo do ICMS, conforme Livro de Registro de Apuração do ICMS nr. 04, fls. 15,16 e 17 (fotocópias anexas), sendo estas mercadorias isentas ou não tributadas. Assim, com o procedimento utilizado na redução da base do cálculo nos meses de outubro, novembro e dezembro/93, a empresa deixou de recolher o ICMS sobre o montante de CR\$ 203.957.935,87 (Cruzeiros Reais) conforme quadro demonstrativo constante da informação Fiscal anexa ao presente processo, resultando em : - ICMS = 34.672.849,09 (Cruzeiros Reais), que corresponde a 28.922,72 UFECES.

Inconformada, a empresa autuada impugnou o feito fiscal, arguindo a sua improcedência, através de alentado arrazoado. O douto julgador singular em bem lançada decisão deu pela improcedência da ação fiscal, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria tributária, através de bem lastreado pronunciamento, manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática, recebendo inteiro "REFERENDUM" da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

N A V E R D A D E, a decisão monocrática não merece reparos, como bem sentenciou a douta Consultoria Tributária em seu bem arrazoado pronunciamento, quando se pronuncia por essa forma:

“De acordo com os valores registrados nas planilhas e esclarecimento da empresa, as mercadorias comercializadas poderiam ser financiadas. Dessa forma, ao final, o preço desta sofreria um “PLUS”. Contudo, referida majoração não é incorporada ao valor da mercadoria. Considerando que o financiamento é realizado sobre o valor da mercadoria, tem-se, portanto, que à base de cálculo do ICMS não pode ser agregada a parcela resultante do encargo financeiro da operação.”

“- Assim, conclui o ilustrado parecerista: o ICMS deve ser exigido sobre o valor da venda e não sobre o total resultante do financiamento”.

Com efeito, bem acertada conclusão, recebeu inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado, com o que concordamos inteiramente.

É o VOTO.

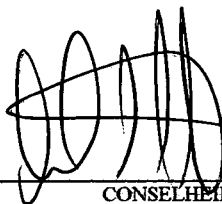


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
e recorrido MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A.

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento para o fim de  
confirmar o julgamento da instância singular pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, por seus  
jurídicos fundamentos, e consoante pronunciamento da douta Consultoria Tributária, referendado  
pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13.11.1999.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

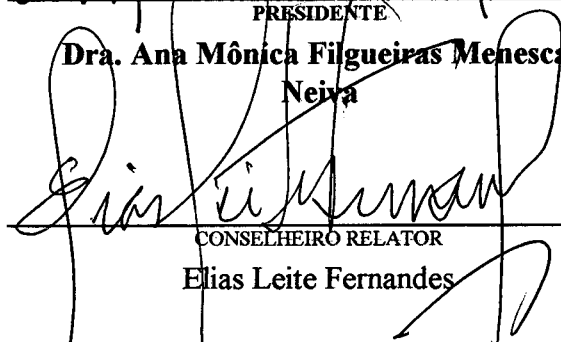
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Neiva



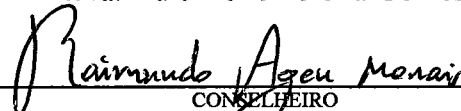
CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

**FOMOS PRESENTES**



PROCURADOR DO ESTADO

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira

ASSESSOR TRIBUTÁRIO